PROCESSO : TC/003614/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA : Antonieta de Jesus Barboza (Cônjuge)
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 559/2018
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 30.266 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legalidade para fins de registro. Regime de revisão anual. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da concessão de Pensão Previdenciária à interessada **Antonieta de Jesus Barboza** (Cônjuge), beneficiária do ex-segurado Valdemar Barboza (CPF nº 200.231.385-72), tendo direito ao regime de **revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 16 de abril de 2019.

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/05/2019 09:42:04
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/05/2019 12:03:45
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 06/05/2019 13:09:51

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/003614/2017** de Pensão Previdenciária concedida a interessada **Antonieta de Jesus Barboza** (Cônjuge), beneficiária do ex-segurado Valdemar Barboza, militar na reserva, falecido no dia 16 de janeiro de 2016, conforme certidão de óbito de fls. 03 dos autos.

O benefício foi concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA por meio da Portaria nº 1511, de 29 de março de 2016 (fls. 25), adequadamente publicada no Diário Oficial do Estado.

Devidamente instruído, o processo contém a certidão de casamento (fls. 07), CPF e RG da beneficiária (fls. 08), demonstrativo dos vencimentos do ex-segurado referente ao mês anterior ao óbito (fls. 06) e planilha de cálculo de pensão por morte (fls. 23).

A Procuradoria do Sergipe Previdência, no Parecer nº 888/2016 (fls.19/21), opinou pelo deferimento do pedido, vez que atende as disposições do art. 12, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, cumulado com art. 50, I e 54, I do mesmo diploma legal. A Diretoria Executiva do Sergipe Previdência, por unanimidade, deferiu o benefício requerido (fls.24).

Em Parecer Jurídico de fls. 31/32, a Coordenadoria Jurídica recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido, por preencher os requisitos legais, tendo direito a proventos integrais e revisão anual. Informou ainda que o valor do benefício corresponde a **R$ 4.307,85 (Quatro mil, trezentos e sete reais e oitenta e cinco centavos).**

O Ministério Público Especial, através do Parecer GPSM 559/2018 (fls.36/37), de lavra do douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, aquiesceu com o cálculo discriminado na informação da Coordenadoria Jurídica. Conclui, opinando pela **legalidade** da pensão em favor da interessada, com o consequente registro, e devendo ser observado o regime da revisão anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/05/2019 09:42:04
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/05/2019 12:03:45
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 06/05/2019 13:09:51

PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que a interessada preencheu as condições estabelecidas no art. 40, §7º da Constituição Federal c/c art. 12, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista que **Antonieta de Jesus Barboza** figura como cônjuge supérstite do ex-segurado, conforme certidão de casamento (fls. 07).

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que a interessada faz jus à pensão no valor correspondente à totalidade dos vencimentos do ex-segurado, qual seja, **R$ 4.307,85 (Quatro mil, trezentos e sete reais e oitenta e cinco centavos).** Ademais, o termo inicial do recebimento do benefício corresponderá à data do óbito, nos ditames dos artigos 50, I e 54, I da Lei Complementar nº 113/2005.

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, a interessada tem direito à aplicação do **regime de revisão anual** na sua pensão, em conformidade com o art. 40, §8º da Carta Magna com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e do art. 72, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, em consonância com os pareceres do Ministério Público Especial e da Coordenadoria Jurídica pela **legalidade**, para fins de registro da Pensão

Previdenciária concedida a interessada, devendo ser observado o **regime de revisão anual**.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO os pareceres do Ministério Público Especial e da Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia **16/04/2019**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Pensão Previdenciária a interessada **Antonieta de Jesus Barboza** (cônjuge - CPF nº 676.001.905-91), beneficiária do ex-segurado Valdemar Barboza (CPF nº 200.231.385-72), no valor total **R$ 4.307,85 (Quatro mil, trezentos e sete reais e oitenta e cinco centavos)**, tendo direito ao **regime de revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

NOME	PARENTESCO	PERCENTUAL	VALOR
Antonieta de Jesus Barboza	Cônjuge	100%	R$ 4.307,85

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/05/2019 09:42:04
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/05/2019 12:03:45
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 06/05/2019 13:09:51

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza** (Presidente), **Clóvis Barbosa de Melo** e **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**. Esteve presente na sessão o Procurador **Luis Alberto Meneses**.

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **07 de maio de 2019**.

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/05/2019 09:42:04
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/05/2019 12:03:45
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 06/05/2019 13:09:51